



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.902010/2010-37
RESOLUÇÃO	1401-001.061 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-83.021 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 27 de junho de 2018, em que julgou procedente em parte

a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte contra o Despacho Decisório da unidade da RFB, o qual reconheceu em parte o Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2006 e, consequentemente, os débitos informados na Per/Dcomp não foram integralmente compensados.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 01331.11242.170707.1.3.02-5183 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 07/06/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF OSASCO		Nº de Rastreamento: 863984311					
		DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 45.039.237/0001-14	NOME EMPRESARIAL TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 01331.11242.170707.1.3.02-5183	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CREDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10882-902.010/2010-37				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.813.171,84	0,00	0,00	0,00	0,00	5.813.171,84
CONFIRMADAS	0,00	3.485.694,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.485.694,68
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.813.171,84 - Valor na DIPJ: R\$ 5.813.171,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.813.171,84 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.485.694,68							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10703.96788.200907.1.3.02-4301. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33395.73691.280907.1.3.02-0070 - 26365.31854.181007.1.3.02-5300 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
2.541.107,69		500.237,50	710.533,29				
Para informações complementares da análise de crédito: identificação dos PER/DCOMP objeto da análise; detalhamento da compensação efetuada; verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br ; opção Empresa ou Cidadão; Todos os Serviços; assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.001.180/0001-26	6190	70.694,73
00.352.294/0001-10	6190	3.194,01
00.394.445/0001-01	6190	13.843,01
03.101.148/0001-00	6190	2.908,80
03.132.745/0001-00	6190	10.834,84
04.407.029/0001-43	6190	214,96
05.114.738/0001-01	6800	19.948,18
23.274.194/0001-19	6190	964,27
33.583.550/0001-30	6190	3.623,04
33.657.248/0001-89	6190	81.278,21
33.987.793/0001-33	6800	264.136,03
05.756.246/0001-01	6190	28.084,23
59.281.253/0001-23	6800	46.648,63
Total		546.372,94

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	752.122,37	583.205,03	168.917,34	Retenção comprovada em DIRF
00.000.000/3192-52	6800	135.358,55	0,00	135.358,55	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	800.066,03	784.783,39	15.303,44	Retenção comprovada em DIRF
00.394.411/0001-09	6190	520.553,77	0,00	520.553,77	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0008-51	6190	497.398,67	389.164,57	108.234,10	Retenção comprovada em DIRF
00.396.895/0013-69	6190	19.203,81	7.591,05	11.612,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.701.201/0001-89	6800	462.006,39	234.576,41	227.429,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.270.669/0001-29	6190	3.766,60	3.635,97	150,63	Retenção comprovada em DIRF
02.341.470/0001-44	6190	1.057,60	877,99	179,61	Retenção comprovada em DIRF
03.017.677/0001-20	6800	29.545,20	0,00	29.545,20	Retenção na fonte não comprovada
05.457.283/0002-08	6190	11.605,28	0,00	11.605,28	Retenção na fonte não comprovada
05.465.986/0001-99	6190	53.484,21	0,00	53.484,21	Retenção na fonte não comprovada
07.450.604/0001-89	6800	35.696,58	0,00	35.696,58	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	191.487,71	131.482,68	60.005,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	621.489,25	489.818,97	131.670,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.066.408/0001-15	6800	60.824,33	38.946,11	21.878,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	6190	160.639,39	0,00	160.639,39	Retenção na fonte não comprovada
37.115.342/0001-67	6800	18.431,03	0,00	18.431,03	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	428.991,18	27.786,32	401.204,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.285.411/0001-13	3426	181.794,47	95.427,65	86.366,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.394.079/0001-04	6800	56.436,82	59,08	56.377,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	224.798,06	151.966,52	72.832,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		5.266.798,90	2.939.321,74	2.327.477,16	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.485.694,68

Cientificada do Despacho Decisório via edital em 19/10/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2010, com as alegações abaixo:

“Visando ver afastada a exigência do débito do Imposto de Renda, ora perseguido no aludido expediente, é possível perceber que o ato administrativo da Fazenda Nacional, ao desconsiderar o excedente do crédito tributário.

Fere os mais elementares princípios constitucionais, do qual a jurisprudência e a farta doutrina, asseguram como regras para a manutenção do direito positivo, no tocante a Ampla Defesa e ao Contraditório.

Os valores objeto do lançamento que está sendo hostilizado foram glosados pela autoridade administrativa, o que implica na confirmação dos dados dos contribuintes externos, cuja informação a entidade administrativa não se valeu para glosar os créditos do Reclamante.

Ocorre que não foi verificada por parte da administração, a hipótese de retificação dos deveres instrumentais das instituições financeiras, órgãos públicos e outras entidades, o que certamente poderá prejudicar sobremaneira a Reclamante, uma vez que as informações disponibilizadas por estas sociedades naquela ocasião, não contavam com os recursos tecnológicos dos dias atuais que permitiam a extração de Informes de Rendimentos em tempo real.

Posto isto, resta claro, que o a alegação desenvolvida no aludido Despacho Decisório poderá ser combatida com base nas regras da verdade real, pois o procedimento fiscal noticia que os valores excedentes do crédito tributário utilizado pelo Reclamante não foram admitidos em razão de inconsistências, mas que delas, o Reclamante não tem conhecimento dado o tempo exíguo que dispõe para a defesa (trintídio) e o interstício para averiguação na fonte externa que originou o IRRF de aplicações financeiras (aproximadamente 22 órgãos públicos e outros).

Portanto, a presunção de considerar os valores utilizados na dedução do imposto de renda como insuficiente é destituída de amparo legal. Na inexistência de norma legal, resta claro que os fundamentos invocados para justificar a exação fiscal constituem presunção de natureza subjetiva (praesumptio hominis), que a jurisprudência e a doutrina dominantes repudiam para embasar lançamento tributário, que, por isso, deve ser declarado insubsistente.

Como decorrência é fragrante a nulidade do Despacho Decisório, porque a Reclamante no preenchimento de sua PER/DCOMP como também, da DIPJ 2007, se assegurou de relacionar corretamente a composição de seu crédito tributário do IRPJ, e por absoluta falta de comando legal, posto que a Reclamada não poderia desconsiderar os IRRF utilizados na composição do crédito, ora comprovadamente recolhidas aos cofres públicos e devidamente escriturado (vide Razão Contábil anexo)

Afora isso a Reclamada não se assegurou do cuidado elementar de apontar para a Reclamante os esclarecimentos necessários e devidamente documentados para os motivos da não homologação integral dos créditos, com também em verificar junto as fontes retentoras os devidos esclarecimentos.

Considerando correto o preenchimento da DIPJ 2007 e também as corretas escriturações contábeis devidamente registradas em seus respectivos orgdos, fica

cabalmente comprovada a inexatidão do despacho em comento, desta forma, a Reclamante nada deve aos cofres Públicos.

*Por isso, não pode, nesse sentido, ser o Reclamante compelido a realizar novamente o pagamento da exação VI quitada, sob pena de, assim procedendo, incidir no desaconselhável **solve et repete**.”*

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Inicialmente cumpre observar que o despacho decisório não merece reforma por carência de fundamentação legal, como requer a interessada. Os motivos que levaram a não homologação das compensações pleiteadas foram descritos de forma clara e suficiente, possibilitando à manifestante ter conhecimento das razões levantadas pela autoridade fiscal para o não reconhecimento do direito creditório.

O Despacho Decisório claramente demonstra que o direito creditório pleiteado pela manifestante não foi reconhecido por não ter sido comprovado a totalidade dos valores de IRRF declarados em PER/DCOMP.

No documento intitulado "Análise de Crédito" há o detalhamento dos valores de IRRF retido na fonte comprovados e aqueles não comprovados ou parcialmente comprovados, com os respectivos valores, fontes pagadoras e justificativas para a não comprovação ou comprovação parcial.

Essas informações são suficientes para que a interessada exerça seu direito à ampla defesa, como de fato exerceu.

Passo assim a análise da comprovação dos valores de Imposto de Renda Retida na Fonte.

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retida na Fonte não confirmados, vale ressaltar que a utilização Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[Lei nº 7.450, de 1985]

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

[Lei nº 8.981, de 1995]

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigos, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.

[Lei nº 9.430, de 1996]

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Vale frisar que a anexação aos autos de planilhas e escrituração contábil contendo o detalhamento dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficiente para afastar a necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras comprovando a retenção.

Assim, passo a analisar se as parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente constam em DIRF:

Informação despacho decisório					Informação DIRF			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDUMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código receita	Valor rendimento	Valor retenção	Observação
00.000.000/0001-91	6190	752.122,37	583.205,03	168.917,34	6190	12.150.114,87	1.148.184,90	
00.000.000/3192-52	6800	135.358,55	0	135.358,55				Não há informação em DIRF
00.360.305/0001-04	6190	800.086,83	784.783,39	15.303,44	6190	16.349.636,20	1.545.042,28	
00.354.411/0001-09	6190	520.553,77	0	520.553,77				Não há informação em DIRF
00.394.544/0006-51	6190	497.399,67	399.164,57	108.234,10	6190	9.107.595,16	766.167,74	
00.396.095/0013-69	6190	19.203,61	7.551,05	11.652,56	6190	150.146,70	14.944,07	
01.701.201/0001-69	6800	462.006,39	234.576,41	227.429,98	6800	1.563.042,93	234.576,41	
02.270.669/0001-29	6190	3.766,60	3.635,97	130,63	6190	81.570,12	7.159,32	
02.341.470/0001-44	6190	1.057,60	677,99	179,61	6190	19.239,93	1.729,56	
03.017.677/0001-20	6800	29.545,20	0	29.545,20				Não há informação em DIRF
05.457.283/0002-08	6190	11.605,28	0	11.605,28				Não há informação em DIRF
05.465.386/0001-99	6190	53.484,21	0	53.484,21				Não há informação em DIRF
07.450.604/0001-89	6800	35.636,58	0	35.636,58				Não há informação em DIRF
17.192.451/0001-70	6800	191.487,71	131.482,68	60.005,03	6800	875.912,07	131.482,68	
33.000.167/0001-01	6190	621.469,25	499.019,97	121.670,28	6190	10.204.561,36	964.331,10	
33.066.409/0001-15	6800	60.824,33	39.346,11	21.678,22	6800	259.640,76	39.346,11	
34.029.316/0001-03	6190	160.639,39	0	160.639,39				Não há informação em DIRF
37.115.342/0001-67	6800	10.431,03	0	10.431,03	6190	383.990,12	36.206,10	
58.160.789/0001-28	3426	429.991,18	27.786,32	401.204,86	3426	123.491,73	27.786,32	
59.285.419/0001-13	3426	181.794,47	95.427,65	86.366,82	3426	424.122,90	95.427,65	
60.394.079/0001-04	6800	56.436,82	59,08	56.377,74	6800	283.892,29	56.474,19	
60.746.349/0001-12	6800	224.799,05	151.966,52	72.832,53	6800	1.019.110,38	151.966,52	

Para os valores de IRRF retido não confirmados no despacho decisório e sem informação em DIRF, na ausência de demais elementos, impossível o seu reconhecimento na formação do Saldo Negativo de IRPJ do período.

Assim, passo a analisar as retenções sob o código 6190, 6800 e 3426.

A retenção sob o código 6190 se refere a retenção efetuada pelas entidades da administração pública federal quando essas contratam serviços ou adquirem bens foi instituída pelo art. 34 da Lei 10.833 de 2003, com a seguinte redação:

Lei 10.833

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:(Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

A retenção em questão, portanto, corresponderá a valores retidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O valor de imposto de renda a ser retido foi definido pelo §5º do art. 64 da Lei 9.430 de 1996, estabelecendo como regra de cálculo da retenção a aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Por sua vez, o percentual de que esse último diploma legal se refere são os percentuais de presunção conforme atividade desenvolvida.

Lei 9.430

“Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.”

Lei 9249

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)."

A interessada, conforme Ficha 02 da DIPJ, atua no seguinte CNAE: 92.22-3/01 ("Atividade de televisão aberta"), portanto, sujeita ao percentual de 32% de presunção.

Dessa forma, o valor retido a título de IRPJ sob o código 6190 será calculado da seguinte forma tendo como base a informação disponível na DIRF:

· Valor do rendimento * 15% * 32%

Assim, com a fórmula acima, os seguintes valores de imposto retido na fonte sob o código 6190 corresponderiam ao IRPJ:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor rendimento	IRPJ
00.000.000/0001-91	6190	12.150.104,87	583.205,03
00.360.305/0001-04	6190	16.349.656,20	784.783,50
00.394.544/0008-51	6190	8.107.595,16	389.164,57
00.396.895/0013-69	6190	158.146,70	7.591,04
02.270.669/0001-29	6190	81.570,12	3.915,37
02.341.470/0001-44	6190	18.299,83	878,39
33.000.167/0001-01	6190	10.204.561,36	489.818,95
37.115.342/0001-67	6190	383.980,12	18.431,05
Total		47.453.914,36	2.277.787,89

Entretanto, tendo em vista que as retenções sob o código 6190 englobam retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (1), cabe verificar se o valor total retido corresponde ao cálculo previsto nos §§ 6º a 8º do art. 64 da Lei 9.430. Caso não corresponda, os valores retidos deverão ser proporcionalizados (2).

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor rendimento	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	Total Calculado	Valor retido em DIF	IRPJ Proporcional
00.000.000/0001-91	12.150.104,67	583.205,03	121.501,05	78975,68166	364.503,15	1.148.184,91	1.148.184,91	583.205,03
00.360.309/0001-04	16.349.656,20	784.783,50	163.496,56	106272,7653	490.489,69	1.545.042,51	1.545.042,51	784.783,50
00.394.544/0001-51	8.102.535,16	389.164,57	81.075,95	52699,36854	243.227,85	766.167,74	766.167,74	389.164,57
00.396.899/0001-69	158.146,70	7.591,04	1.581,47	1027,95355	4.744,40	14.944,86	14.944,86	7.591,04
02.270.669/0001-29	815.703,12	3.915,37	815,70	530.20579	2.447,30	7.709,38	7.709,38	3.915,37
02.341.470/0001-44	18.299,83	878,39	183,00	118.94895	549,99	1.729,33	1.729,33	878,00
33.090.167/0001-01	10.204.561,36	489.818,95	102.045,61	66329,64884	306.135,84	954.331,05	954.331,05	489.818,95
37.115.342/0001-67	383.979,12	18.431,03	3.839,80	2495,87079	11.519,40	36.206,10	36.206,10	18.431,03
Total	47.453.914,36	2.277.787,89	474.539,14	308.450,44	1.423.617,43	4.484.394,91	4.483.943,87	2.277.508,00

¹ As alíquotas a serem aplicadas, conforme §§ 6º a 8º do art. 64 da Lei 9.430 serão de 1% para CSLL, 0,65% para PIS e 3% para Cofins

² A proporcionalização será feita usando a seguinte fórmula:

$\text{Impostos retidos em DIRF} / \text{Impostos retidos calculados} * \text{IRPJ retido}$

Portanto, nota-se que com exceção da fonte pagadora CNPJ 37.115.342/0001-67, os demais valores de IRPJ proporcional correspondem aos montantes já reconhecidos no despacho decisório. Dessa forma, para essas fontes pagadoras não haveria valor adicional a ser reconhecido.

Quanto à fonte pagadora CNPJ 37.115.342/0001-67, o despacho decisório não confirmou o IRRF, pois a interessada em PER/DCOMP declarou que se tratava de retenção sob o código de receita 6800 e não 6190 como declarado em DIRF. Dessa forma, o IRRF retido por essa fonte pagadora sob o código 6190 (R\$ 18.431,03) deverá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ do período, contanto que o respectivo rendimento tenha sido ofertado à tributação.

Na Ficha 54 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), a interessada declara rendimentos de R\$ 383.979,89 e IRRF de R\$ 18.431,03, indicando que o respectivo rendimento foi ofertado à tributação:

0032. CNPJ Fonte Pagadora: 37.115.342/0001-67	
Órgão Público Federal: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Nome Empresarial: MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
Rendimento Bruto	383.979,89
Imposto de Renda Retido na Fonte	18.431,03
CSLL Retida na Fonte	3.839,80

Resta, portanto, verificar se os rendimentos declarados na Ficha 54 estão também declarados na Ficha 06A, linha 04 ("Receita de Prestação de Serviços").

Na Ficha 54 da DIPJ a interessada declara rendimento bruto sob o código de receita 6190 o valor de R\$ 76.572.893,90. Tendo em vista que na Ficha 06A, linha 4 a interessada declara receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 803.964.264,64, há indícios de que o rendimento de R\$ 383.979,89 proveniente da fonte pagadora CNPJ 37.115.342/0001-67 foi ofertado à tributação, e dessa forma, o IRRF no valor de R\$ 18.431,03 deverá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Passo então a analisar a retenção sob os códigos 3426 e 6800.

Novamente cabe ressaltar que para os valores de IRRF não confirmados no despacho decisório e sem informação em DIRF, na ausência de demais elementos, impossível o seu reconhecimento na formação do Saldo Negativo de IRPJ do período.

Assim, passo a analisar os valores de IRRF que constam em DIRF.

Informação despacho decisório					Informação DIRF		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código receita	Valor rendimento	Valor retenção
01.701.201/0001-89	6800	462.006,39	234.576,41	227.429,99	6800	1.563.842,83	234.576,41
17.192.451/0001-70	6800	191.487,71	131.482,68	60.005,03	6800	875.912,07	131.482,68
33.065.408/0001-15	6800	60.824,33	38.946,11	21.878,22	6800	253.640,75	38.946,11
58.160.789/0001-28	3426	428.991,81	27.786,32	401.204,86	3426	123.491,73	27.786,32
59.285.411/0001-13	3426	181.794,47	95.427,65	86.366,82	3426	424.122,90	95.427,65
60.394.079/0001-04	6800	56.436,82	59,08	56.377,74	6800	283.892,23	56.474,19
60.745.948/0001-12	6800	224.798,86	151.966,52	72.832,34	6800	1.013.110,38	151.966,52

Como se nota do quadro acima, com exceção da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04, os valores que constam em DIRF correspondem exatamente aos valores confirmados no Despacho Decisório, portanto, para essas fontes pagadoras impossível a confirmação de valores adicionais de IRRF.

Passo a analisar a retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04.

Em PER/DCOMP a interessada declara IRRF de R\$ 56.436,82 da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04, tendo o despacho decisório confirmado IRRF no valor de R\$ 59,08.

Entretanto, consultando o sistema DIRF, nota-se que a referida fonte pagadora efetuou retenções de IRRF no montante de R\$ 56.474,19, portanto, superior ao valor informado em PER/DCOMP. Dessa forma, o valor informado em PER/DCOMP deverá ser aproveitado na formação do Saldo Negativo de IRPJ do período, contanto que o respectivo rendimento tenha sido ofertado à tributação.

Na Ficha 54 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), a interessada declara rendimentos de R\$ 283.670,13 e IRRF de R\$ 56.436,82, indicando que o respectivo rendimento foi ofertado à tributação:

CNPJ Fonte Pagadora: 60.394.079/0001-04
 Órgão Público Federal: Não
 Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa
 Nome Empresarial: BANCO ITAUBANK S/A
 Rendimento Bruto
 Imposto de Renda Retido na Fonte
 CSLL Retida na Fonte

283.670,13
 56.436,82
 0,00

Resta, portanto, verificar se os rendimentos declarados na Ficha 54 estão também declarados na Ficha 06A, linha 21 ("Outras Receitas Financeiras").

Na Ficha 54 da DIPJ a interessada declara rendimento bruto sob os códigos de receita relacionados a receitas financeiras (códigos 6800 e 3426) o valor de R\$ 14.382.557,78. Tendo em vista que na Ficha 06A, linha 21 a interessada declara receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 37.175.862,89, há indícios de que o rendimento de R\$ R\$ 283.670,13 proveniente da fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04 foi ofertado à tributação, e dessa forma, o IRRF no valor de R\$ 56.436,82 (englobando a parcela já confirmada de R\$ 59,08) deverá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Assim, o saldo negativo de IRPJ da interessada será assim calculado:

Imposto sobre o Lucro Real	
Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
(-) IRRF confirmado no Despacho Decisório	3.485.694,68
(-) IRRF cód 6190 confirmado no voto	18.431,03
(-) IRRF cód 6800 confirmado no voto	56.377,74
IRPJ a pagar	-3.560.503,45

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 74.808,77, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 3.485.694,68, perfaz o valor de R\$ 3.560.503,45 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03 de julho de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 01 de agosto de 2018, no qual, após descrever a situação até então, destaca os seguintes argumentos, resumidamente:

III. OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1. A comprovação do saldo apurado em 2006 pela Recorrente

(a) IRRF decorrente de aplicações financeiras

8. Quanto à esta parcela da composição do saldo negativo apurado em 2006, cumpre esclarecer que as DD. Autoridades Fiscais Federais tentam nitidamente transferir à Recorrente o ônus de comprovar que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas no ano de 2006 foram oferecidos à tributação, quando, na verdade, essa atribuição é de sua competência exclusiva.

12. Contudo, D. Conselheiros, o V. Acórdão recorrido claramente incorreu em erro, uma vez que o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 apenas impõe como condição à efetivação da compensação do IRRF em sua DIPJ, que o contribuinte apresente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

14. Não se pode admitir que o crédito do contribuinte seja aproveitado somente se for emitido e apresentado um documento específico por parte da fonte pagamento. É inadmissível que um formulário se sobreponha a um direito legal do contribuinte. Sob nenhuma hipótese pode-se admitir que formalismos devem prevalecer sobre a verdade material.

18. Não obstante a Recorrente entenda que compete ao Fisco comprovar suas alegações quanto à não ocorrência das retenções realizadas, informa que resgatou documentos de seu arquivo inativo e o resultado desta busca, como se verificará, demonstra o direito creditório da Recorrente.

18.1 Fontes Pagadoras- Banco Safra e Banco do Brasil

18.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou ou identificou parcialmente as retenções na fonte relativas às fontes pagadoras Banco Safra e Banco do Brasil – códigos de retenção 6800 e 3426. Porém, não é o que demonstra os extratos de rendimentos financeiros disponibilizados pelos bancos em 2007 (**doc. nº 4**).

18.1.2. Os referidos extratos demonstram valores maiores do que aqueles “confirmados” no sistema da DIRF.

18.1.3. Especificamente em relação ao Banco Safra, verifica-se que houve incorreção no preenchimento da DIPJ/DCOMP por parte do Requerente, considerando que foram utilizados os CNPJs 03.017.677/0001-20 e 58.160.789/001-28, quando o correto seriam os CNPJs que constam nos informes de rendimentos.

18.1.4. O referido equívoco não invalida, contudo, o IRRF à ser compensado pela Requerente, cujo montante total da fonte pagadora “Banco Safra” foi de R\$ 436.036,79

Descrição	Safra	Safra	B.Brasil
	Cód.Receita 6800 07.002.898/0001-88	Cód.Receita 3426 58.160.789/0001-28	Cód.Receita 6800 00.000.000/3192-52
IRRF	21,84		72.475,53
IRRF	858,10		19,31
IRRF	239.325,75		67.063,86
IRRF	197,68		-
IRRF	-	27.786,32	-
IRRF	-	167.847,10	
IRRF	-		
Total Informe	240.403,37	195.633,42	139.558,70
DCOMP	29.545,20	428.991,18	135.358,55
Diferença	210.858,17	(233.357,76)	4.200,15

DCOMP:		
Banco J.Safra S/	03.017.677/0001-20	29.545,20
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	428.991,18
		458.536,38

19. Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que o V. Acórdão recorrido incorreu em erro ao não reconhecer as retenções de IRRF, este merece ser reformado nesse aspecto, para que seja homologada a formação do saldo negativo apurado em 2006 pela Recorrente.

(b) IRRF decorrente de retenções realizadas por órgãos públicos

20. Quanto a esta do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, cumpre, desde já, esclarecer que todos os argumentos e documentos explicativos juntados aos autos foram simplesmente ignorados pelo V. Acórdão recorrido.

24. Como se pode depreender do procedimento exposto acima, previsto pela legislação, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias, é dos órgãos públicos tomadores de serviços.

25. Desse modo, não podem as DD. Autoridades Fiscais transferir ao contribuinte o ônus de provar que as retenções ocorreram, muito menos, presumir que as retenções não teriam ocorrido, de modo a não homologar a formação do seu saldo negativo.

28. Nesse sentido, vale ainda esclarecer que, não obstante a Recorrente entenda que compete ao Fisco comprovar suas alegações quanto à não ocorrência das retenções realizadas, informa que está aguardando o envio, pelos órgãos públicos, dos respectivos comprovantes de retenção, bem como providenciando outros documentos que evidenciam a ocorrência dessas retenções e o recebimento do valor líquido pela Requerente.

29. Por ora, como forma de comprovar o *fumus boni iuris*, contatou alguns órgãos públicos e requereu o envio dos informes de rendimentos da época (**doc. nº 5**), e resgatou documentos de seu arquivo inativo. O resultado desta busca, corrobora com tudo quanto foi descrito até então pela Requerente.

30. Desta forma, a título exemplificativo, apresenta algumas comprovações que demonstram que o cruzamento de informações constantes na DIRF dos tomadores de serviços, por si só, não é suficiente para aferir a verdade absoluta dos fatos, senão vejamos:

[...]

Em seguida, apresenta alguns exemplos que serão detalhados e comentados por ocasião do presente voto, acrescentando a possibilidade de eventual realização de diligências.

Apresenta também documentos que entende necessários à comprovação das retenções.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Inicialmente, esclareça-se que a responsabilidade pela retenção, de fato e de direito, é das fontes pagadoras, entretanto cabe à Recorrente estar de posse dos pertinentes documentos de comprovação, tais como os informes de rendimentos, sendo que na ausência deste, a retenção pode se comprovada por outros documentos, conforme destacado na decisão recorrida, a qual fez uma pesquisa nos sistemas internos da RFB e concluiu pelo acerto, em parte, do decidido no Despacho Decisório.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

Documentos trazidos agora na peça recursal

Fls.300 a 352: Doc. Comprobatórios

- Doc.04: informes de rendimentos, Safra e Banco do Brasil S/A; (Doc.5): , cópias de e-mails dirigidos à alguns órgãos públicos solicitando esclarecimentos e/ou informes de rendimentos acerca das retenções dos anos de 2004 e 2006; (Doc.6): informe de rendimentos da Secretaria de Administração da Presidência da República; (Doc.7): planilha BASE PER/DCOMP Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Correios e suposto razão contábil sem denominação de conta;

Fls.353 a 531: Doc. Comprobatórios 003

- Livro Registro de saídas – RS – Modelo P2A; planilha Duplicatas e Recebimentos dos Clientes Banco do Brasil e Correios meses agosto, setembro e novembro de 2006, cópias de duplicatas emitidas pela Recorrente, cópias esparsas de saldos/extratos conta corrente (fundos de investimentos, sem identificação)

Fls.532: Doc. Comprobatórios – arquivo não-paginável

- planilha BASE PER/DCOMP Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Correios e suposto razão contábil;

Entendendo que tais documentos servem de comprovação das retenções não confirmadas, a Recorrente apresenta os seus esclarecimentos. De se ver.

30.1. Fonte Pagadora - Secretaria da Administração – Presidência da República – CNPJ 00.394.411/0001-09

30.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte

relativa ao CNPJ 00.394.411/0001-09 – código de retenção 6256. Porém, não é o que demonstra o informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora em 13.7.2018 (**doc. nº 6**);

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		DIRF - Acórdão 16-83.023	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
10.518.692,55	994.016,45	-	-

30.1.2. Assim, analisando apenas 1 (um) caso, é possível concluir que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar IR retido na fonte no valor de R\$ 504.897,24, conforme demonstrado abaixo:

Inf. Rendimentos - Secr de Adm da Pres da Rep		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	IR 4,8%
10.518.692,55	994.016,45	504.897,24

Ainda, a Recorrente traz mensagens em e-mails enviados pela Secretaria de Administração:

Envio de mensagem da Recorrente (**doc.06**):

De: Eliane Cornello [mailto:elianecornello@sbt.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 11 de julho de 2018 17:27

Para: Dulce Patricia Oga

Cc: Elk Yoshiaki Assato; Mara Lucia Tozatti dos Santos; Felipe Zanetti Tallo

Assunto: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Cara Dulce, boa tarde, tudo bem?

Conforme falamos, preciso do comprovante de retenção ou algum relatório oficial da Presidência da República, devidamente assinado, que demonstre as retenções na fonte, nos pagamentos realizados à TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – CNPJ 45.039.237/0001-14 nos anos calendários abaixo relacionados.

Tal pleito se faz necessário por conta de uma glosa que tivemos e que originou alguns despachos decisórios da Receita Federal.

Saldo Negativo da IRPJ AC 2006 (PA. 10882.902.910/2010-37)

FONTE PAGADORA		VALOR PRETENSAMENTE INFORMADO EM F28/SC012	VALOR CONFIRMADO RFB (DIRF)	VALOR NÃO CONFIRMADO	CÓDIGO DA RECEITA	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO
NOME	CNPJ					
Secretaria de Administração da Presidência da República	00.394.411/0001-09	520.533,77	-	520.533,77	6190	Serviços - Retenção em pagamento por Órgão Público

Resposta da Secretaria:

De: Angela Maria Mascarenhas Melis [mailto:Angela@presidencia.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2018 09:13

Para: Eliane Cornelio <elianecornelio@sbt.com.br>

Cc: Dulce Patricia Oga <dulce.oga@presidencia.gov.br>

Assunto: ENC: Comprovante de Retenção x Secretaria de Administração da Presidência da República

Bom dia Senhora Eliane,

Seguem os comprovantes de retenção da empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, informando que de acordo com as nossas consultas, são esses os valores pagos por esta Secretaria de Administração, e enviados para a Receita Federal.

Atenciosamente,

Angela Maria Mascarenhas Melis
COFIN/DIROF/SA/SG/PR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CNPJ 00.394.411/0001-09

Informe de Rendimentos

	Valor Pago	Valor Retido
2006		
janeiro	1.119.916,76	105.832,12
fevereiro	2.490.474,80	235.349,84
março	55.208,32	5.217,18
abril	1.323.768,59	125.096,11
maio	374.968,48	35.434,48
junho	1.714.983,52	162.065,90
julho	3.066.410,88	289.775,78
agosto	110.281,68	10.421,62
setembro	-	-
outubro	-	-
novembro	23.544,00	2.224,90
dezembro	239.135,52	22.598,30
	10.518.692,55	994.016,23

TOTAL CONSTANTE NO INFORME DE RENDIMENTOS	RETENÇÃO 9,45%	IR 4,8%
10.518.692,55	994.016,23	504.897,24

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
do Brasil

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL,
Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64)
Ano-Calendário 2006

1. FONTE PAGADORA

Nome	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	CNPJ	00.394.411/0001-09
------	-----------------------------	------	--------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS

CNPJ	Nome Completo
45.039.237/0001-14	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	6190	1.119.916,76	105.832,12
Fev	6190	2.490.474,80	235.349,84
Mar	6190	55.208,32	5.217,18
Abr	6190	1.323.768,59	125.096,11
Mai	6190	374.968,48	35.434,48
Jun	6190	1.714.983,52	162.065,90
Jul	6190	3.066.410,88	289.775,78
Ago	6190	110.281,68	10.421,62
Nov	6190	23.544,00	2.224,90
Dez	6190	239.135,52	22.598,30

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	DATA	Assinatura
GILTON SABACK MALTEZ	12/07/2018	

Aprovado pela IN/SRF nº 480/2004

Em pesquisa realizada pela decisão recorrida, confirmou-se que não há DIRF para este código:

Informação despacho decisório					Informação DIRF			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código receita	Valor rendimento	Valor retenção	Observação
00.394.411/0001-09	6190	520.553,77	0	520.553,77				Não há informação em DIRF

O código de retenção informado no Despacho Decisório refere-se ao 6190, ao passo que a Recorrente faz menção ao código de retenção de nº 6256, mas independentemente do código, apenas o informe de rendimentos não é suficiente à comprovação inequívoca da retenção e nem da tributação dos rendimentos, mormente quando nada está declarado em DIRF.

Trata-se de informação da própria fonte pagadora, de se considerar a retenção no valor de IRRF de **R\$ 504.897,24** e não aquela do Per/Dcomp.

Entretanto, deve-se observar o requisito indispensável legal para o aproveitamento da retenção, seja como dedução do imposto devido ou na formação de saldo negativo, qual seja o de que as receitas que deram origem às retenções foram computadas na determinação do lucro real. Tema já sumulado neste Colegiado:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Notas fiscais e informes de rendimentos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e planilhas sem sequer fazer uma conciliação com as retenções não confirmadas indicadas na análise promovida no Despacho Decisório.

Por haver indícios de que possa ter havido a retenção, entendo que o presente processo deve ser enviado para a unidade de origem da RFB para realização de **diligências**.

Passando para outro órgão público (fonte pagadora), no caso o **Banco do Brasil**, conforme assinalado no recurso.

30.2. Fonte Pagadora – Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91

30.2.1. Nesse caso, a autoridade fiscal federal confirmou, apenas parcialmente, as retenções na fonte relativas ao CNPJ 00.000.000/0001-91 – código de retenção 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Requerente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verifica-se que o tomador de serviços em questão, efetuou, no ano de 2006, diversos pagamentos à Recorrente e que tais receitas foram sempre recebidas líquidas dos valores retidos.

Banco do Brasil S/A		
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	IR 4,8%
15.669.216,08	1.480.740,92	752.122,37

30.2.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênia para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto, setembro e novembro, todos do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.7 e Arq_ao_pag**).

Banco do Brasil 2006

janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
110.750,65	98.878,75	-	33.261,88	214.783,45	160.221,50	280.884,11	104.970,41	35.197,04	288.228,37	135.110,56	18.454,20	1.480.740,92

O aludido doc.07 nada comprova, apenas uma planilha intitulada BASE PER/DCOMP e o arquivo não paginável, a mesma planilha, porém acrescida de Razões Contábeis, que também nada prova acerca da retenção considerada não comprovada da ordem de R\$ 168.917,34, conforme indicado no despacho Decisório.

Passando para outro órgão público (fonte pagadora), no caso a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, conforme assinalado no recurso.

30.3. Fonte Pagadora - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-CNPJ 34.028.316/0001-03

30.3.1. Quanto ao CNPJ 34.028.316/0001-03, a autoridade fiscal federal não identificou qualquer retenção na fonte relativa ao código 6190. Porém, revisando a documentação fiscal, contábil e financeira da Requerente, tais como: controles contábeis, extratos bancários, duplicatas emitidas, relatórios gerenciais, razões contábeis, entre outros, verifica-se que o tomador de serviços em questão, sempre realizou pagamentos à Recorrente líquidos dos valores retidos. Assim, oportunamente, será possível validar o montante total de R\$ 160.639,39 à título de IRRF:

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		DIRF - Acórdão 16-83.021	
valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%	valor pago ano-calendário 2006	retenção 9,45%
160.639,39	15.180,42	-	-

30.3.2. Considerando a enorme quantidade de documentos que envolvem apenas este tomador específico, a ora Recorrente requer vênua para demonstrar alguns casos, que comprovam a veracidade dos fatos narrados. Assim, apresenta planilha analítica que demonstra os recebimentos nos meses de agosto e setembro do ano de 2006, bem como documentos probatórios do recebimento líquido dos tributos retidos (**doc.7 e Arq_ao_pag**).

30.3.3. Em síntese, a planilha apresentada demonstrará, por amostragem, que o V. Acórdão recorrido, deixa de computar IR retido na fonte no valor de R\$ 43.148,60, conforme demonstrado abaixo:

Emp. Bras. Correios e Telegrafos		
valores pagos em ago e set/2006	retenção 9,45%	IR 4,8%
898.929,21	84.948,81	43.148,60

31. Conforme se verificará mais adiante, a Recorrente pretende, oportunamente, juntar aos presentes autos, a totalidade dos extratos bancários, razões contábeis, notas fiscais e demais documentos, aptos a comprovar o correto procedimento realizado.

O aludido doc.07 nada comprova, apenas uma planilha intitulada BASE PER/DCOMP e o arquivo não paginável, a mesma planilha, porém acrescida de Razões Contábeis, que também nada prova acerca da retenção de IRRF considerada não comprovada da ordem de R\$ 160.639,39, conforme consta no Despacho decisório.

Relativamente ao argumento da Recorrente, no item **(a) IRRF decorrente de retenções realizadas por órgãos públicos**, de que a DRJ teria ignorado seus documentos trazidos em sede de impugnação, de se dizer apenas que se trata de uma afirmação descabida e irreal, uma vez que os aludidos documentos se referem ao Razão Contábil conta IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS, apenas, sendo insuficiente para comprovação de retenção de IRRF, algo já destacado pela decisão recorrida.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação das retenções não confirmadas. De se ver.

18.1 Fontes Pagadoras- Banco Safra e Banco do Brasil

18.1.1. Conforme denota-se do V. Acórdão, ao consultar o sistema DIRF, a autoridade fiscal federal não identificou ou identificou parcialmente as retenções na fonte relativas às fontes pagadoras Banco Safra e Banco do Brasil – códigos de retenção 6800 e 3426. Porém, não é o que demonstra os extratos de rendimentos financeiros disponibilizados pelos bancos em 2007 (**doc. nº 4**).

18.1.2. Os referidos extratos demonstram valores maiores do que aqueles “confirmados” no sistema da DIRF.

18.1.3. Especificamente em relação ao Banco Safra, verifica-se que houve incorreção no preenchimento da DIPJ/DCOMP por parte do Requerente, considerando que foram utilizados os CNPJs 03.017.677/0001-20 e

58.160.789/001-28, quando o correto seriam os CNPJs que constam nos informes de rendimentos.

18.1.4. O referido equívoco não invalida, contudo, o IRRF à ser compensado pela Requerente, cujo montante total da fonte pagadora “Banco Safra” foi de R\$ 436.036,79

Descrição	Safra Cód.Receita 6800 07.002.898/0001-88	Safra Cód.Receita 3426 58.160.789/0001-28	B.Brasil Cód.Receita 6800 00.000.000/3192-52
IRRF	21,84		72.475,53
IRRF	858,10		19,31
IRRF	239.325,75		67.063,86
IRRF	197,68		-
IRRF	-	27.786,32	-
IRRF	-	167.847,10	-
IRRF	-		
Total Informe	240.403,37	195.633,42	139.558,70
DCOMP	29.545,20	428.991,18	135.358,55
Diferença	210.858,17	(233.357,76)	4.200,15

DCOMP:		
Banco J.Safra S/	03.017.677/0001-20	29.545,20
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	428.991,18
		458.536,38

Em **Doc.4** (fls.300 e ss), acostado ao recurso, encontram-se os seguintes documentos:

1. Informe de Rendimentos Financeiros – PJ – 01/01 a 31/12/2006:

Neste documento constam as retenções informadas pelo Safra nas importâncias totalizadas de R\$ 240.403,37 e de R\$ 195.633,42, conforme quadro supra.

2. Banco do Brasil - Informe de Rendimentos Financeiros – PJ - Ano Calendário 2006:

Neste documento constam as retenções informadas pelo BB nas importâncias de R\$ 72.494,84 e de R\$ 67.063,86, totalizando R\$ 139.558,70, conforme quadro supra.

Necessário, entretanto, que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes às retenções supra indicadas foram contabilizadas e oferecidas à tributação.

Por haver indícios de que possa ter havido as retenções informadas, entendo que o presente processo deve ser enviado para a unidade de origem da RFB para realização de **diligências**.

Da solicitação de eventuais diligências

A Recorrente, desde a transmissão do Per/Dcomp, já deveria estar de posse dos créditos ali informados que seriam utilizados na compensação de seus débitos, e oportunidades não deixaram de existir para tal, de forma que a indefiro nos termos em que proposto.

Entretanto, conforme já exposto neste voto, há indícios da existência real das **retenções** efetivadas pelas seguintes fontes pagadoras:

- Secretaria da Administração – Presidência da República, CNPJ 00.394.411/0001-09, no valor de R\$ 504.897.,24;
- Banco Safra, CNPJ 07.002.898/0001-88, no valor total de R\$ 240.403,37;
- Banco Safra, CNPJ 58.160.789/0001-28, no valor total de R\$ 195.633,42;
- Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/3192-52, no valor de R\$ 139.558,70;

De forma que proponho a realização de diligências no sentido de que a Recorrente seja intimada para a devida comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem a estas retenções.

Em seguida, que a autoridade fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação.

Conclusão

É como voto, pela conversão do julgamento do processo em diligências.

RESOLUÇÃO 1401-001.061 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.902010/2010-37

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO